



RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

PROCESSO: 013/2020

PROCESSO LICITATÓRIO 013/2020

TOMADA DE PREÇOS 001/2020

DAS PRELIMINARES:

1. Trata-se da resposta aos pedidos de esclarecimentos ao edital da Tomada de Preços 001/2020 apresentados pelas empresa ULTRA ENERGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 13.118.774/0002-44, com sede à Avenida Barão Homem de Melo, 3647, 9º andar, na cidade de Belo Horizonte/MG, e pela empresa CW OPERAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 08.887.577/0001-79, com sede à Avenida Ceará, 965, no município de Porto Alegre/RS

ALEGAÇÕES DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

2. A empresa ULTRA ENERGIA LTDA apresentou, via e-mail o seguinte pedido de esclarecimento:

"1º PEDIDO DE ESCLARECIMENTO ULTRA ENERGIA

TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SUBSTITUIÇÃO DE LUMINÁRIAS PÚBLICAS, TRADICIONAIS, JÁ EXISTENTES POR LUMINÁRIAS DE LED NA AV. AFRÂNIO DE MELO FRANCO CARANDAÍ - MG, 36280-000.

QUESTIONAMENTO 1:

No item 4.4. QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

g) Deverá a licitante apresentar pelo menos 01 (um) atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, comprovando já ter executado obra compatível com o objeto do presente certame.

g.1) No(s) Atestado(s) ou declarações de Capacidade Técnica apresentado(s) pela licitante em cumprimento ao estabelecido neste edital de licitação, considerando as parcelas de maior relevância específicas da obra licitada, deverá apresentar compatibilidade em quantitativos, tipos de execução e utilização de materiais específicos.



ENTENDEMOS QUE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA A SER APRESENTADO PARA REFERIDA COMPROVAÇÃO DE APDIDÃO TÉCNICA DEVERÁ SER EM NOME DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA LICITANTE, TENDO EM VISTA QUE O REGISTRO DE ATESTADO NO CREA É FEITO SOMENTE EM NOME DO PROFISSIONAL, NÃO HÁ AMPARO LEGAL NAS DIRETRIZES DO CREA PARA O REGISTRO DE ATESTADO DE EMPRESAS. EXTRATO E INFORMAÇÃO QUE VAI DE ENCONTRO COM A RESOLUÇÃO DO CONFEA/CREA 1.025/2019, DISPONÍVEL: <http://normativos.confea.org.br/downloads/1025-09.pdf>, NORMATIVO QUE COMPROVA QUE O REGISTRO DO ATESTADO NO CREA É SOMENTE E TÃO SOMENTE DO PROFISSIONAL RT DA EMPRESA.

DÚVIDA A SABER: O NOSSO ENTENDIMENTO DE QUE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA A SER APRESENTADO DEVERÁ SER EM NOME DO PROFISSIONAL RT DA EMPRESA, POIS O MESMO NECESSITA SER REGISTRADO NO CREA, ESTÁ CORRETO O NOSSO ENTENDIMENTO?

QUESTIONAMENTO 2:

Ainda em relação ao item 4.4. QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

j) Comprovação cadastramento junto a CEMIG que a empresa se encontra habilitada à execução de OBRAS PARTICULARES (OBRA PART Grupo de Serviço: 0832)

Não há respaldo legal para apresentação do cadastro na CEMIG, como item para habilitação no processo, já há diversas jurisprudências e entendimentos que tal solicitação fere o Princípio da Ampla competitividade/concorrência, da Economicidade além de cerque-a o processo para empresas já cadastradas perante o órgão, o entendimento mais sensato e correto, é que tal exigência de comprovação de cadastro perante a concessionária CEMIG, seja no momento da assinatura do contrato, ademais vale ressaltar que tal exigência "OBRAS PARTICULARES (OBRA PART Grupo de Serviço: 0832)" extrapola os próprios normativos do CREA, pois esse grupo 0832 trata-se de obras de extensão de rede, através do comunicado da própria



Concessionária CEMIG, disponível em: <https://www.cemig.com.br/pt-br/atendimento/Clientes/Documents/IT-EXP-%20015.pdf>, Apresenta os seguintes dizeres:

4.14. As obras para fornecimento de energia a ativos de iluminação pública das Prefeituras Municipais serão realizadas somente na modalidade PART e deverão ser construídas no padrão CEMIG D, conforme Normas de Distribuição vigentes. (...) As empresas habilitadas do Grupo de Mercadoria 0807-DTB-Manutenção de Iluminação Pública poderão dar entrada nas solicitações de IP desde que sejam cumpridas as exigências desta instrução. Essas empresas poderão efetuar solicitações que envolvam somente os ativos de IP e circuitos exclusivos de IP com medição (..)

DÚVIDA A SABER: O NOSSO ENTENDIMENTO É QUE TAL COMPROVAÇÃO DE CADASTRO PERANTE A CEMIG, DEVERÁ SER NO MOMENTO DA ASSINATURA DO CONTRATO, E QUE O MESMO CADASTRO PODERÁ SER O 0807-DTB-Manutenção de Iluminação, ESTAMOS CORRETO EM NOSSO ENTENDIMENTO?

QUESTIONAMENTO 3:

No item 4.5. QUANTO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Demonstrações contábeis analíticas do último exercício encerrado, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Nesse item não especifica qual a demonstração contábil a ser apresentada como comprovação econômico-financeira, frisa-se que a comprovação econômica do MEI-Microempreendedor individual, faz se a apresentação do DASMEI – Que é a declaração anual do MEI, onde apresenta a relação anual de faturamento do MEI, é sabido que a própria Receita Federal aponta para a DASMEI, como a demonstração contábil do MEI, trecho que pode ser consultado no próprio site eletrônico da Receita Federal: http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Arquivos/manual/Manual_DASN-SIMEI.pdf

DÚVIDA A SABER: ENTENDEMOS QUE A COMPROVAÇÃO DE DEMONSTRAÇÃO COTÁBIL A SER APRESENTADA PRA O MICROEMPREENDEDOR É A DASMEI. ESTAMOS CORRETO EM NOSSO ENTENDIMENTO?



3. Por sua vez, a empresa CW OPERAÇÕES LTDA trouxe, via e-mail, as seguintes ponderações:

Prezado Fabiano, fiquei com uma dúvida no item:

4.4. QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

i) Comprovação cadastramento junto a CEMIG que a empresa se encontra habilitada à execução de OBRAS PARTICULARES (OBRA PART Grupo de Serviço: 0832)

NO site da <https://www.cemig.com.br/pt-br/fornecedores/Paginas/cemig-empreiteiras-obras-particulares.aspx>

No item de instrução para cadastramento o item 7:

6) Preenchimento do anexo 02 da ET-VCTE-GM-0832 – Solicitação para Cadastro e Quantidade de UEB's a serem vistoriadas;

7) Só poderão requerer o credenciamento no GM-0832 empresas que tenham base operacional em Minas Gerais, ou que estejam localizadas no máximo a 50 quilômetros do limite de fronteira do Estado de Minas Gerais.

Acabou ferindo indiretamente o art. 3º da Lei 8.666/93 assim dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Portanto, a própria Lei de Licitação prevê quais os princípios que serão utilizados como base para todos os procedimentos.

Sendo o Princípio da Isonomia, também estabelecido na Constituição Federal, art. 5º. Ele garante que "todos são iguais perante a lei". Ou seja, que todos os licitantes serão tratados de forma igual, não pode haver tratamento diferenciado entre os participantes da licitação.

É um dos princípios mais importantes, porque assegura a competição nos procedimentos licitatórios.



Assim sendo, é possível a CPL rever esse item, e exigi-lo na assinatura do contrato com prazo?

DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

4. Destaca-se de ambos pedidos um ponto em comum, o questionamento ao documento solicitado na qualificação técnica, que é:

4.4. QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

i) Comprovação cadastramento junto a CEMIG que a empresa se encontra habilitada à execução de OBRAS PARTICULARES (OBRA PART Grupo de Serviço: 0832).

5. Em análise ao tema, consultando o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas, constatei que de fato não há a legalidade de exigir essa documentação na fase de habilitação, sendo necessário apenas no ato de assinatura do contrato, conforme foi elucidado pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, através da decisão monocrática transcrita abaixo:

Sobre a matéria, informo que este Tribunal, em 28/8/2012, na Denúncia nº 880553, determinou a suspensão cautelar de procedimento licitatório – cujo objeto consistia na “execução dos serviços de engenharia, de natureza continuada, consistentes na elaboração de projetos, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública urbana e rural” –, sob a justificativa de que a comprovação de inscrição no cadastro de fornecedor da CEMIG, como condição de classificação da proposta da empresa declarada vencedora, restringe indevidamente a competitividade do certame, além de poder resultar no seu direcionamento às empresas que já possuem o cadastro junto à CEMIG.

Ainda sobre a Denúncia nº 880553, informo que, após a determinação de suspensão cautelar do procedimento licitatório, a Unidade Técnica deste Tribunal manifestou-se favoravelmente à manutenção da suspensão, argumentando que o **certificado de registro cadastral junto à CEMIG somente poderá ser exigido na fase de execução do contrato, sob pena de a Administração Pública infringir o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993**. A título de elucidação, transcrevo excerto do relatório da Unidade Técnica:



O Secretário Municipal de Administração, através do Procurador Geral do Município, nos esclarecimentos de fls. 145/149, reconheceu a irregularidade do item 1.6.5 do edital, nos seguintes termos:

Apesar da necessidade de cadastramento prévio junto a CEMIG, isso se refere à execução do contrato, razão pela qual o item 1.6.5 do edital, da forma como restou redigido realmente não se sustenta, posto que criou uma nova etapa de habilitação, após a homologação do certame. Nesse contexto, a partir das impugnações apresentadas pelas empresas participantes, entre as quais, a denunciante, a Procuradoria Geral do Município sugeriram a retirada da referida cláusula [...]

Conquanto a Administração tenha reconhecido a irregularidade do item 1.6.5 do edital e afirmado as medidas necessárias visando ao saneamento desta, tem-se que não consta dos autos o edital retificado, razão pela qual esta Unidade Técnica entende que a irregularidade questionada se mantém.

A irregularidade do item 1.6.5 do edital gira em torno da exigência de comprovação pela empresa vencedora da inscrição no cadastro de fornecedores da CEMIG após a avaliação das propostas e a homologação do resultado da licitação, sob pena de desclassificação e convocação do segundo colocado. A exigência em questão não tem qualquer respaldo legal, além de acarretar prejuízo aos licitantes que terão que vencer, não uma, mas duas fases habilitatórias.

Contudo, é importante ressaltar que, segundo informações prestadas pela CEMIG ao Procurador Geral do Município (fl.151), o cadastramento de fornecedor perante a CEMIG é necessário no caso de elaboração de projetos, implantação e expansão do sistema de iluminação pública, o que não se questiona e se admite na fase de execução do contrato, considerando o procedimento interno da CEMIG, não cabendo, portanto, à Corte de Contas entrar no mérito da Administração Pública.

(...)

Além do mais, a CEMIG se manifestou no ofício de fl. 151 no sentido de que, no caso dos serviços de expansão de rede, a empresa "deverá estar cadastrada e habilitada". Isto porque os serviços executados pela empresa contratada, no caso a elaboração de projetos, implantação e expansão de rede, estão entrelaçados aos serviços implantados pela CEMIG e de competência desta, razão pela qual, é razoável que a CEMIG, quando da execução do



contrato pela empresa vencedora, exija que esta empresa seja cadastrada e habilitada tecnicamente no âmbito da CEMIG (...).

(...)

À vista do exposto, este Órgão Técnico entende que procede o apontamento da denúncia, pois o edital se mostra irregular ao prever a exigência de comprovação pela empresa vencedora da inscrição no cadastro de fornecedores da CEMIG após a avaliação das propostas e a homologação do resultado da licitação, sob pena de desclassificação e convocação do segundo colocado.

Dando continuidade às minhas considerações sobre a Denúncia nº 880553, informo que, na sessão de 8/8/2013, este Tribunal entendeu que a irregularidade apontada pela empresa denunciante foi sanada, em virtude de a Administração Pública municipal ter suprimido, da minuta de edital, a comprovação de inscrição no cadastro de fornecedor da CEMIG como requisito de classificação da proposta da empresa declarada vencedora.

Diante do exposto, considerando que o certificado de registro cadastral como fornecedor da CEMIG somente poderá ser exigido na fase de execução do contrato, e considerando que a cláusula 1.14.6 do item VIII do edital prevê a apresentação do referido certificado como requisito de habilitação dos licitantes, entendo, num primeiro momento, existir infringência ao disposto no inciso I do § 1º do art. 3º e no art. 30, ambos da Lei nº 8.666/1993, pois estariam impossibilitadas de participar do procedimento licitatório empresas com aptidão técnica para executar o objeto licitado, mas que não possuem o certificado. (grifei).

6. Não restam dúvidas, neste ponto, sobre a obrigatoriedade da exigência cadastral junto a CEMIG, porém, essa exigência deverá ser em outra fase no certame.

7. O segundo ponto questionado pela empresa ULTRA ENERGIA diz respeito ao atestado de capacidade técnica exigido no instrumento convocatório da seguinte forma:

g) Deverá a licitante apresentar pelo menos 01 (um) atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, comprovando já ter executado obra compatível com o objeto do presente certame.



g.1) No(s) Atestado(s) ou declarações de Capacidade Técnica apresentado(s) pela licitante em cumprimento ao estabelecido neste edital de licitação, considerando as parcelas de maior relevância específicas da obra licitada, deverá apresentar compatibilidade em quantitativos, tipos de execução e utilização de materiais específicos.

8. Analisando as regulamentações do órgão de classe CONFEA e também a posição adotada pelo Tribunal de Contas, vejo como certo exigir a comprovação do atestado de capacidade técnica-profissional, em nome do responsável técnico da licitante, e não em nome da licitante. Abaixo o acórdão 7260/2016 elucida a questão:

Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. **A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.**

(...)

11. Aliás, como destacado pela unidade instrutiva, o entendimento do Confea, consignado em seu manual de procedimentos operacionais, é de que o CREA não deve emitir Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional, por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo. Aquele Conselho Federal firmou o entendimento de que:

(...) inexistente dispositivo legal na Lei de Licitações que obrigue o CREA ao registro do atestado para comprovação da capacidade técnico-operacional, uma vez que esta exigência, constante do art. 30, § 1º, inciso II, foi vetada pelo Presidente da República por meio da Lei nº 8.883, de 1994, fundamentado nos 65 argumentos de que esta exigência contrariava os princípios propostos no projeto de lei. (Capítulo III, subitem 1.5.2 do Manual de procedimentos operacionais do Confea).

9. O último ponto em análise é a respeito da apresentação das demonstrações contábeis. A empresa questiona se é possível apresentar a DASMEI em substituição aos documentos contábeis exigidos no edital. A figura do Microempreendedor Individual (MEI) foi criada pela Lei Complementar 128/2008 que alterou a Lei Complementar 123/2006. O art. 18-E trás definições importantes ao MEI:

Prefeitura Municipal de Carandaí
Praça Barão de Santa Cecília, 68 – Centro. Carandaí-MG

www.carandai.mg.gov.br



Art. 18-E. O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1º A formalização de MEI não tem caráter eminentemente econômico ou fiscal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 2º Todo benefício previsto nesta Lei Complementar aplicável à microempresa estende-se ao MEI sempre que lhe for mais favorável. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 3º O MEI é modalidade de microempresa.

10. Como destacado acima, o Microempreendedor Individual é uma modalidade de microempresa, sendo assim, cabe a ele as normas pertinentes à microempresa. Nesta linha, oportuno destacar o entendimento do jurista Sidney Bittencourt¹:

"Situação sui generis ocorre no caso de microempresa, principalmente em função do tratamento diferenciado a ela conferido pelo art. 175 da Constituição Federal, vigendo, para essa, o Estatuto das Microempresas, que afasta a necessidade de possuírem demonstrações contábeis, o que não impede que o edital exija essas demonstrações referentes ao último exercício social, de modo a permitir uma avaliação das condições financeiras para arcar com o compromisso".

11. Em suma, observa-se que é legal a exigência da apresentação das demonstrações contábeis.

DA DECISÃO

10. Diante do exposto, decide-se acatar, parcialmente, os pedidos de esclarecimentos e retificar o edital do Processo Licitatório 013/2020 na seguinte forma:

¹ in Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & ideias Editora, 2002, p. 158



Onde lia-se:

- i) Comprovação cadastramento junto a CEMIG que a empresa se encontra habilitada à execução de OBRAS PARTICULARES (OBRA PART Grupo de Serviço: 0832)

Lê-se agora:

- i) Comprovação cadastramento junto a CEMIG que a empresa se encontra habilitada à execução de OBRAS PARTICULARES (OBRA PART Grupo de Serviço: 0832) – Essa documentação somente será exigida no ato de assinatura do contrato, que será realizado em até 10 (dez) dias após a homologação do certame, podendo ser prorrogado desde que justificado pela licitante vencedor.

Onde lia-se:

- g) deverá a licitante apresentar pelo menos 01 (um) atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, comprovando já ter executado obra compatível com o objeto do presente certame.

Lê-se agora:

- g) deverá a licitante apresentar pelo menos 01 (um) atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, comprovando que seu responsável técnico já executou obra compatível com o objeto do presente certame. A licitante deverá apresentar junto ao atestado a comprovação de vínculo do responsável técnico com a licitação.

11. Por força § 4º, art. 21 da Lei Federal 8.666/93, altera-se o prazo para a realização do certame, que agora irá ocorrer dia 14 de fevereiro de 2020, às 13h30min no 5º Andar da Prefeitura Municipal de Carandaí, localizada à Praça Barão de Santa Cecília, 68, Centro, Carandaí-MG.

Carandaí, 29 de janeiro de 2020.

Gustavo Franco dos Santos
Presidente da Comissão e Licitação
Portaria 014-2020

Prefeitura Municipal de Carandaí
Praça Barão de Santa Cecília, 68 – Centro. Carandaí-MG

www.carandai.mg.gov.br